

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.686, DE 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir nas contratações que envolvam aquisição de equipamentos de informática as especificações técnicas dos programas de informática respectivos.

Autor: Deputado LUCAS REDECKER

Relator: Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 2.686, de 2019, de autoria do Deputado LUCAS REDECKER, que dispõe sobre a obrigatoriedade de inserir nas contratações de responsabilidade da administração pública que envolvam aquisição de equipamentos de informática as especificações técnicas dos respectivos programas de informática.

Segundo o autor, “não raro, têm sido noticiados casos de contratações públicas nas quais foram fornecidos à Administração Pública softwares „piratas□”. Assim, nesse contexto, a proposição busca “coibir práticas tão nocivas ao interesse público, bem como aos princípios republicanos, decorrentes do fornecimento de softwares “piratas” à Administração Pública”.

O autor, para ilustrar sua posição, cita procedimento de responsabilização instaurado pela Controladoria-Geral do Estado do Mato Grosso



contra uma empresa especializada em tecnologia que teria instalado softwares “piratas” nos computadores das escolas estaduais. Conforme aquele órgão estadual de controle interno, a Secretaria de Educação e o então Centro de Processamento de Dados do Estado (Cepromat), atual Empresa Matogrossense de Tecnologia da Informação, firmaram termo de cooperação técnica para a contratação da empresa por duas vezes, em 2014. Cada contrato estava orçado em R\$ 5 milhões, sendo que a empresa recebeu um deles integralmente e o outro, parcialmente, totalizando R\$ 7,96 milhões quitados. Entre as irregularidades encontradas, o órgão de controle interno verificou que em um dos contratos 40% dos softwares instalados eram “piratas”.

A proposição submete-se ao regime de tramitação Ordinária (Art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nessa ordem.

O projeto vem a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para manifestação quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação, nos termos previstos no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Não se verificam vícios de **constitucionalidade** que possam comprometer a aprovação do projeto. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, já que envolve normas gerais de



* C D 1 9 3 2 6 4 3 2 1 5 0 *

licitação e contratação. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima a apresentação da proposição por parte de parlamentar.

Quanto aos aspectos de **juridicidade**, também não há o que se objetar, na medida em que o projeto de lei encontra-se de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

A **técnica legislativa** e a redação empregadas revelam-se adequadas, de maneira que a proposição conforma-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Ante ao exposto, voto no sentido da **constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação** do Projeto de Lei nº 2.686, de 2019, e da Emenda aprovada pela Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON

Relator

